



RELAÇÕES SISTÊMICAS (DIREITO, CIÊNCIA E EDUCAÇÃO): A PESQUISA EMPÍRICA COMO METODOLOGIA DE SUPERAÇÃO^{1 2}

Felipe Rosa Müller³

Paula Pinhal de Carlos⁴

Diógenes Vicente Hassan Ribeiro⁵

RESUMO

Tratar-se-á da empiria como aporte metodológico do desenvolvimento da pesquisa em Direito, sob a perspectiva reflexiva da matriz pragmático-sistêmica de Niklas Luhmann. Correlacionar-se-á os sistemas do Direito, da Ciência e da Educação com as transformações sociais exigidas para atendimento das expectativas de uma sociedade cada vez mais complexa. Objetivou-se apresentar uma abordagem teórica sobre a necessidade de observação das relações sistêmicas correlacionadas. Aponta-se a contribuição da pesquisa empírica em Direito à emergência democrática da reforma do pensamento científico, oriunda das inquietações da sociedade brasileira contemporânea. O paradigma metodológico se consistiu numa pesquisa qualitativa, de natureza social aplicada, com método de abordagem dedutivo e de caráter explicativo. Realizou-se assim, coleta de dados em fontes secundárias, com uso da técnica da pesquisa bibliográfica. A autopoiese atua como característica impeditiva de transferências automáticas entre os subsistemas, impedindo qualquer aplicação imediata no subsistema do Direito do conhecimento desenvolvido nas Instituições de Ensino Superior e nas produções científico-jurídicas. Entretanto, a empiria como metodologia ativa aproxima o Direito e a Sociedade, auxiliando na possibilidade de superação da metodologia de reprodução do conhecimento

¹ Artigo submetido ao VI CONPEDI VIRTUAL, apresentado em 22 de junho de 2022, no Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica (GT 37), indicado para publicação na Revista de Pesquisa e Educação Jurídica.

² O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

³ Doutorando e Mestre em Direito pelo PPG em Direito da UNILASALLE (Canoas/RS), área de concentração “Direito e Sociedade”, linha de pesquisa “Sociedade e Fragmentação do Direito”. Bolsista CAPES/PROSUC desde o início do curso (2022/01). Aluno especial em disciplinas isoladas do PPG em Direito da UFSC. Especialista em Gestão Empresarial pela UNILASALLE (Canoas/RS). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC/RS, bolsista integral do Programa Universidade para Todos. Pesquisador integrante do Grupo de Pesquisa CNPq — Efetividade dos direitos e Poder Judiciário. Membro da Comissão de Diversidade Sexual e Gênero da OAB/RS. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0825145713257448>. E-mail: adv.felipemuller@gmail.com. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-4201-3614>.

⁴ Doutora em Ciências Humanas pela UFSC. Mestre em Direito pela UNISINOS. Pós-doutora pela Université de Toulouse Jean Jaurès, França. Professora permanente do PPG em Direito da UNILASALLE. Líder do grupo de pesquisa CNPq Efetividade dos direitos e Poder Judiciário. E-mail: paulapinhal@hotmail.com. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-7118-4244>.

⁵ Doutor e Mestre em Direito Público pela UNISINOS. Pós-doutor pelo Centro de Estudos Dociais (CES) - Universidade de Coimbra, Portugal. Desembargador aposentado. Professor permanente do PPG em Direito (Mestrado e Doutorado) da UNILASALLE. E-mail: diogenes.ribeiro@unilasalle.edu.br. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-2400-9291>.





dogmático.

Palavras-chave: Teoria sistêmica; Empíria; Cientificidade; Pesquisa em Direito; Ensino jurídico.

SYSTEMIC RELATIONS (LAW, SCIENCE AND EDUCATION): EMPIRICAL RESEARCH AS A OVERCOME METHODOLOGY

ABSTRACT

It will be about empiria as a methodological contribution of the development of research in Law, under the reflexive perspective of the pragmatic-systemic matrix of Niklas Luhmann. The systems of Law, Science and Education will be correlated with the social transformations required to meet the expectations of an increasingly complex society. The objective was to present a theoretical approach on the need for observation of correlated systemic relationships. It is pointed out the contribution of empirical research in Law to the democratic emergence of the reform of scientific thought, arising from the concerns of contemporary Brazilian society. The methodological paradigm consisted of a qualitative research, of an applied social nature, with a deductive and explanatory approach method. Thus, data collection was performed in secondary sources, using the technique of bibliographic research. Autopoiesis acts as a characteristic that prevents automatic transfers between subsystems, preventing any immediate application in the subsystem of the Law of knowledge developed in Higher Education Institutions and scientific-legal productions. However, empiria as an active methodology approximates Law and Society, helping in the possibility of overcoming the methodology of reproduction of dogmatic knowledge.

Keywords: Systemic theory; Empíria; Scientificity; Law Research; Legal education.

No decorrer da trajetória de docência de uma pessoa educadora existem muitos percalços: a) havendo aqueles que abandonam ou permanecem na educação mesmo sem possuírem vocação; b) existindo aquelas que exercem de corpo e alma seu ofício, fazendo a diferença para si e para aquelas pessoas que educaram. (HOERNIG; FOSSATI, 2018)

1 INTRODUÇÃO

A temática da pesquisa empírica é cada vez mais atual e de grande importância para o contexto político e econômico, refletida em várias esferas, em especial no Direito. A inquietação propulsora ocorre a partir do questionamento do uso da pesquisa empírica em Direito como possibilidade de superação da metodologia de reprodução do conhecimento dogmático para que o sistema jurídico possa oferecer respostas mais adequadas aos direitos existentes na sociedade complexa.



A proposta da pesquisa empírica em Direito foi apresentada como vetor de resposta dessas inquietudes, sob à luz da teoria pragmático-sistêmica de Niklas Luhmann. Partiu-se das seguintes hipóteses: a) Sempre haverá mais possibilidades do que se pode realizar; b) As pesquisas contemporâneas do ensino jurídico pouco logram êxito enquanto possibilidade de mudança social, sendo necessário acreditar em caminhos factíveis para uma maior aproximação da realidade social; c) É possível pensar-se em interferências sistêmicas que possam levar a uma evolução do subsistema jurídico.

Objetivou-se apresentar uma abordagem teórica sobre a necessidade de observação das relações sistêmicas entre o Direito, a Ciência e a Educação. Especificamente, pretendeu-se: a) Relacionar o conceito de sociedade complexa e as expectativas postas ao Sistema do Direito; b) Fornecer subsídios eficientes para que o Direito não seja um obstáculo à transformação social; c) Visualizar a perspectiva sistêmica do Direito, da Ciência e da Educação.

Elaborou-se uma pesquisa qualitativa, de natureza social aplicada, com método dedutivo, com uso das técnicas de pesquisa bibliográfica. Acredita-se que outras pesquisas possam ser desenvolvidas no intuito de aperfeiçoar a educação e a ciência jurídica com aporte reflexivo na teoria luhmanniana apresentando *cases* de sucesso da pesquisa empírica em Direito, como metodologia de superação da tradicional pesquisa dogmática jurídica, eis que o presente artigo optou por um enfoque mais restritivo.

A seção inaugural aproxima o leitor de conceitos importantes para a teoria sistêmica, apontando a complexidade da sociedade e as expectativas sociais postas ao Sistema do Direito. Relata que o progresso científico e o aumento do conhecimento exigem que o Direito precisa adequar-se a esses múltiplos contextos, ou policontextos.

A segunda seção demonstra a correlação entre os sistemas parciais do Direito, da Ciência e da Educação. Sugere a superação paradigmática da Ciência Jurídica dogmática, dotada de raízes positivistas. Coloca o importante desafio de vislumbrar uma transformação social capaz de gerar efeitos tanto da Ciência Jurídica quanto da Educação Jurídica, gerando uma interferência suficiente de aprimoramento no Sistema do Direito. Para responder se existem possibilidades de interpenetrações suficientes, as expectativas são depositadas nas Instituições de Ensino Superior, pois nelas concentram-se possibilidades de intervenções nas duas esferas, educacional e científica.

Na penúltima seção visualiza-se a perspectiva das relações intersistêmicas possíveis, que devem ter a capacidade de explicar a tudo, o que denomina de universalidade, e de teorizar



a si própria. Aduz que diferença entre os sistemas parciais e o sistema global e entre os diversos subsistemas reside na existência de elementos específicos que se relacionam entre si. Afirma que o subsistema do Direito não existe em condição de isolamento de outros subsistemas, havendo a dependência do meio e de outros sistemas, com restrições, por meio do que Luhmann denomina de irrritação.

Na derradeira seção apresenta-se a proposta da pesquisa empírica em Direito como elemento de superação da metodologia dogmática tradicional. Sendo essa estimulada pelo vetor da globalização como uma maneira de melhor responder às demandas postas ao subsistema do Direito em uma nova forma de sociedade, centrada no postulado de que a complexidade é uma das categorias fundamentais para a observação.

2 SOCIEDADE COMPLEXA E O SISTEMA DO DIREITO

Parte-se da premissa que os subsistemas do Direito, Ciência e Educação são sistemas operacionalmente fechados, mas que cognitivamente são abertos. Atuando a autopoiese como uma característica impeditiva de transferências automáticas, impedindo qualquer aplicação imediata no subsistema do Direito do conhecimento desenvolvido nas Instituições de Ensino Superior e nas produções científico-jurídicas. Ludwig Von Bertalanffy (2012), refere que os subsistemas objetos do estudo compõem um sistema social sintetizado em um “complexo de elementos em interação”, composto por subsistemas.

Em sua teoria, Niklas Luhmann (2010) atribui o conceito de sistema como comunicação, tendo significado apenas em um sistema específico. Assim, caracteriza-se sistema como “uma diferença que se produz constantemente, a partir de um único tipo de operação” e que “a operação realiza o fato de reproduzir a diferença sistema/meio, na medida em que produz comunicação somente mediante comunicação”. Retrata que os sistemas são fechados em suas operações, não contendo estruturas, mas podendo construí-las pela sua auto-organização. Essa autopoiese refere-se ao estado em que se encontrará o sistema quando terminar de executar as suas operações internas, com base em elementos limitadores auto impostos.

Gunther Teubner torna os conceitos de Luhmann mais flexíveis estabelecendo graduações. Esclarece a possibilidade de influências entre subsistemas sociais no desenvolvimento de regimes normativos de produção, sendo plenamente aplicável aos subsistemas postos à baila no presente artigo. Ademais, acrescenta ao pensamento:



Os mecanismos evolutivos independentes uns dos outros no interior de sistemas jurídicos autopoieticos do direito, da economia e da política, da educação e da ciência, se influenciam mutuamente e obrigam as diferentes instituições envolvidas num regime de produção a assegurar só um caminho de evolução idiossincrática. (TEUBNER, 2004, p. 121).

Pode-se observar o interesse por fenômenos relevantes para o objeto da Ciência (Jurídica) de longa data. Nessa passo, a Educação (Jurídica) sofre uma crise paradigmática relacionada à complexa rede de relações possíveis no contexto social. Quanto maior a possibilidade de relações diferenciadas na sociedade, maior a necessidade de adequação das respostas da lei, sendo a pesquisa empírica uma importante aliada nesse processo.

Caracterização presente na teoria luhmanniana é o conceito que intitula o presente capítulo, “sociedade complexa” ou “complexificação social”, possuindo um significado especial. Com tais conceitos pretende-se destacar que sempre existem mais possibilidades do que se pode realizar. Conforme as palavras de Luhmann (1983, p. 45):

[...] o mundo apresenta ao homem uma multiplicidade de possíveis experiências e ações, em contraposição ao seu limitado potencial em termos de percepção, assimilação de informação, e ação atual e consciente. Cada experiência concreta apresenta um conteúdo evidente que remete a outras possibilidades que são ao mesmo tempo, complexas e contingentes. Com complexidade queremos dizer que sempre existem mais possibilidades do que se pode realizar.

Luhmann (2010) refere que entre o meio e o meio circundante existe diferença, sendo ela posta como complexidade. Compreende que o meio no qual o sistema está incluso é sempre mais complexo do que o próprio sistema, devido as inúmeras possibilidades relacionais e maior número de acontecimentos.

Conforme Leonel Severo Rocha e Giselle Marie Krepsky (2018), no plano das relações entre elementos, existem possibilidades muito maiores do que o subsistema possa manipular ou comportar em seu interior. Ocorrendo essa concretização e não sendo mais interligar todos os elementos do sistema a complexidade é reconhecida como de nível superior. Além disso, há uma seleção de elementos que serão integrados ou assimilados. Em determinados momentos e circunstâncias, as possibilidades de vínculos relacionais e a quantidade de elementos aumentam vertiginosamente, sendo preciso que os subsistemas limitem essas possibilidades reduzindo a própria complexidade social.



Apresentando-se essas diversas formas de relacionar-se, também estão presentes diferentes expectativas, o que implica objetivamente em decisões que possuem risco atrelado, estabelecendo a contingência. Nas inúmeras possibilidades de escolha, não existe nenhuma garantia de acerto, gerando assim dupla contingência. Aduz os ensinamentos de Germano Schwartz (2005) sobre a dupla contingência que “é preciso ter expectativas não só de comportamento, mas das expectativas do outro”. Justamente para reduzir essas expectativas de expectativas que o subsistema social do Direito encontra sua função. Desta forma, Willis Santiago Guerra Filho alude a:

O sistema jurídico aparece como um dos “sistemas funcionais” do sistema social global, com a tarefa de reduzir a complexidade do ambiente, absorvendo a contingência do comportamento social, ao garantir certa congruência entre as expectativas de como os indivíduos vão se comportar, e a generalização dessas expectativas, pela imunização do perigo de decepcionarem-se (GUERRA FILHO, 1997, p. 63).

Não bastassem as inúmeras possibilidades de escolhas e decisões complexas, depara-se com a existência de diversas expectativas sociais, multiplicadas pelo progresso científico e pelo aumento do conhecimento. Reserva-se ao Direito a necessidade de adequar-se a esses múltiplos contextos, ou policontextos (ROCHA; KREPSKY, 2018).

As decisões jurídicas devem preocupar-se com o risco futuro dos eventos que a envolvem. Sendo voltadas para o futuro, deixa de importar o que ocorreu e passa a ter relevância o que poderia ter ocorrido ou o que poderá ocorrer se mantidas as mesmas condições presentes. Tornando-se decisões de alta complexidade.

3 OS SUBSISTEMAS DA CIÊNCIA E DA EDUCAÇÃO E A EMPÍRIA

A pesquisa dogmática, assim como a paradigmática jurisprudência, possuem raízes positivistas, com regimento e orientação de caráter interno próprios que lhes confere identidade e, ao mesmo tempo distinção. Existe uma dificuldade de torná-las mais uteis e eficazes para obtenção de resolubilidade de problemáticas, estando eivadas de muros epistemológicos. Confere-se ao subsistema da Educação, por meio do ensino jurídico praticado nas Instituições de Ensino Superior à missão de ofertar elementos para que o Direito possa operar como transformador da sociedade e não como um impedimento às expectativas que lhe são dirigidas. Verifica-se que as pessoas que operam o Direito são egressos do subsistema educacional



atuando como reprodutores de conhecimento em suas atividades laborais. Nesse aspecto, se pode constatar que os elementos penetram subsistemas diferentes, transmitindo as mesmas informações.

Grande parte da produção acadêmica atual tem se concentrado especificamente em problemas eminentemente jurídicos, sem realizar uma aproximação com a sociedade, suas experiências vivenciadas e subjetividades. Sobrecarregados de entendimento dogmático, oferecem sempre as mesmas soluções, ora no subsistema da Educação, ora no da Ciência. Sendo cristalina a necessidade de superação do objeto e da própria metodologia (ROCHA; KREPSKY, 2018).

Com a reprodução constante do pensamento, a observação de fenômenos sociais é limitada condenando os resultados em uma repetitiva clausura de pressupostos, cada vez mais irreais e afastados das expectativas da sociedade. Se faz necessário uma ruptura com tal modelo agravador do estado de crise. A pesquisa empírica em Direito representa essa superação e ruptura com a reprodução teórica e doutrinária tradicional. A investigação de fenômenos jurídicos não pode estar afastada das vivências sociais, pois sendo o Direito um subsistema social a comunicação determina a sua estrutura, sendo a observação social imprescindível.

Nesse passo, André Jean-Arnaud (2017) retrata que as temáticas que envolvem as pesquisas da Sociologia do Direito foram evoluindo e procuram verificar a razão dos atores jurídicos se valerem de estratégias de como dizer o Direito em um campo autônomo. Esse pensamento, elucidado por Schwartz (2019), evolui para um paradigma de complexidade, acrescentando na Sociologia do Direito os estudos empíricos. Prossegue Schwartz (2019) afirmando que naturalmente a Sociologia do Direito possui característica multidisciplinar, sendo essa enraizada na interdisciplinaridade, exigindo que o sociólogo do Direito dialogue com outros saberes.

Conforme Fábio Costa Moraes de Sá e Silva (2016), pode-se qualificar como pesquisa empírica em Direito todo processo cognitivo informado ou mediado por instrumentos como pesquisas de investigação sobre determinado grupo, entrevistas, observação direta ou participante, entre outras técnicas. Remete a uma forma de aprender e ensinar o Direito que passa pela coleta e análise sistemática de dados da realidade, seja social, política, cultural, econômica ou institucional.

Rebeca Lemos Igreja (2017) demonstra que as pesquisas empíricas em Direito possuem o principal objetivo de observar a efetividade, seja da lei, do ordenamento jurídico, das



instituições jurídicas ou dos direitos das pessoas cidadãs. Esse fenômeno seria observável principalmente na América Latina, devido às desigualdades de acesso à justiça que instigam pessoas a se dedicarem à realização de pesquisas empíricas.

Para as questões de transformação social é preciso considerar que a formação do profissional docente é reflexo da base epistemológica do próprio Direito e que, via de regra, o docente exerce sua atividade profissional também no subsistema jurídico. Ressalta Angela Aparecida da Cruz Duran (2005) que: “para um novo Direito exige-se um novo profissional do Direito. E para o surgimento deste profissional, se faz necessário um novo modelo de formação”. Torna-se evidente a relação viciosa na qual se encontram o sistema jurídico, o profissional docente, o ensino jurídico e o egresso.

A proposta da teoria dos sistemas de Luhmann tem “[...] proporcionado a configuração de um novo estilo científico mais apto à compreensão das atuais sociedades complexas que vivemos, estando no centro das discussões atuais sobre o sentido do direito e da sociedade”. (ROCHA, 2005, p. 33). No mesmo sentido, Schwartz (2009, p. 142) assevera que:

[...] se o sistema educativo [...] também faz parte do sistema social, ele exterioriza, a partir de sua própria funcionalidade, comunicações que vão ser refletidas no entorno dos demais sistemas, sendo por eles ameadadas e reprocessadas de forma recursiva.

Os subsistemas da Educação e da Ciência são autônomos e funcionalmente diferentes. Entretanto, as pessoas que atuam em sua funcionalidade replicam ações e decisões do subsistema do Direito. O desafio é produzir conteúdo com a aplicação da metodologia empírica capaz de intervir de maneira sólida no subsistema do Direito. As expectativas de realização dessa penetração mútua são depositadas nas Instituições de Ensino Superior, pois concentram as possibilidades intervencionais.

4 INTERFERÊNCIAS SISTÊMICAS

Demonstrada a correlação entre os sistemas parciais do Direito, Ciência e Educação, faz-se necessária a visualização da sua perspectiva sistêmica, que deve ter a capacidade de explicar a tudo e de teorizar a si própria (GUERRA FILHO, 2001). A diferença entre os sistemas parciais e o sistema global e entre os diversos subsistemas reside na existência de elementos específicos que se relacionam entre si.



Para manter um sistema como unidade, é necessária a chamada organização, pela qual ocorrem as relações entre esses elementos idiossincráticos. Mesmo que os elementos de um sistema se alterem, as relações continuam, ou seja: pode-se alterar a estrutura do sistema, mas nunca sua organização. Para a teoria de Luhmann, estes elementos são as comunicações. O desenvolvimento de um sistema é o desenvolvimento de sua própria estrutura a partir de seus próprios elementos. Quaisquer interferências advindas do meio são consideradas irritações. Podem causar uma modificação na estrutura do subsistema, fazendo com que este se desenvolva. No entanto, a forma como esse desenvolvimento vai ocorrer obedecerá à lógica ou estrutura interna do subsistema (ROCHA; KREPSKY, 2018);

Observa--se que é possível pensar-se em interferências sistêmicas que possam levar a uma modificação do subsistema do Direito. Guerra Filho (2001, p. 187) correlaciona o Direito e a Ciência, pois ambos objetivam:

[...] o desenvolvimento de segurança e estabilidade no sistema social global, ao darem uma garantia de expectativas, realizando o que Luhmann denomina de dupla seletividade, por fornecerem a possibilidade de uma seleção dentre as diversas seleções possíveis do modo como se agir. [...] expectativas normativas, garantidas pelo Direito, e expectativas cognitivas, garantidas pela ciência [...] Dois modos básicos de expectativas não existem absolutamente separados um do outro [...].

Assim, a teoria luhmanniana define a possibilidade de influência mútua como interferência ou irritação. Pretendendo-se que o subsistema Direito assimile outros elementos ou conteúdo de outros subsistemas, como Educação e Ciência, mesmo que se preserve a diferenciação funcional em relação ao meio ambiente e outros subsistemas, é imprescindível um vínculo estrutural (ROCHA ; KREPSKY, 2018).

A comunicação do Direito se exterioriza por meio da aplicação das normas nas decisões judiciais, pela elaboração das leis entre outras maneiras. A comunicação da Ciência ocorre por suas publicações e pelos resultados obtidos em suas pesquisas. Para ocorrer interferência os procedimentos específicos do subsistema do Direito precisam ser desenvolvidos adequando-se as novas e complexas exigências sociais (GUERRA FILHO, 2001).

Os sistemas podem e devem se relacionar com o meio e com outros sistemas, a partir de elementos contidos num ou noutros até mesmo para manterem-se existentes. A produção científica e o ensino jurídico perpassam o meio acadêmico, ou seja, adstrito às Instituições de Ensino Superior. Entretanto, os elementos existentes no meio ou noutro sistema, constituir-se-



ão em um auxílio para o sistema operar, sem modificação do seu código interno. O sistema só irá operar ou reagir a esses estímulos se ele conseguir manipular esse elemento ou informação na sua estrutura constituída (ROCHA; KREPSKY, 2018).

As pessoas, sendo sistemas psíquicos, não podem produzir normas jurídicas, mas realizam ações que provocam perturbações no ambiente social, permitindo assim que hajam acoplamentos estruturais entre o subsistema do Direito, da Educação e da Ciência. Propiciam a manutenção do sistema autopoietico, ou seja, autônomo e autorreferente.

A existência do subsistema do Direito não é condicionada ao isolamento de outros subsistemas. A dependência do meio e de outros sistemas acontece com restrições, sendo denominado por Luhmann (2010) pelo conceito de irritação ou interferência, que significa “[...] desenvolver o processamento de informação que só pode realizar dentro do sistema”. Sendo assim, acrescenta que os acoplamentos estruturais não produzem operações, mas somente interferências no sistema que podem servir para que o sistema reproduza as operações seguintes, mantendo a sua autopoiese.

5 A PROPOSTA DA PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO

A pesquisa em Direito brasileira tem sido limitada, em grande parte, aos estudos dogmáticos, sendo esse o discurso da ciência tradicional do Direito. Assim, em regra, restringe-se à revisão bibliográfica e da análise da legislação, partindo-se da lei (como premissa maior) para analisar os fatos (premissa menor, processo) e resolver o silogismo com uma conclusão. A pesquisa científica em Direito brasileira é conservadora, fiel ao seu objeto de estudo, a norma jurídica, encontrando-se fortemente limitada no paradigma positivista. Porém, quando se pensa o Direito de forma crítica, integrado à realidade da globalização, ao mundo da vida, seu objeto de estudo se desvanece e sua metodologia tradicional se enfraquece. O saber do Direito, então, demonstra-se mais do que a dedicada análise da lei e, para tal, necessita ser repensado e ampliado.

Ao Direito não basta definir um objeto e determinar um método oficial. A ciência é crítica e refutável, não garante respostas, nem pode se pautar por dogmas. Ela busca a dúvida e a reflexão. Logo, o saber do Direito necessita ser reflexivo e pensar com fundamento sobre a pluralidade de métodos e técnicas. Abre-se assim, também, espaço para uma maior conexão com as Ciências Sociais não somente com o uso de algumas teorias oriundas destas, mas





também dos métodos por elas utilizados. Surge a possibilidade de utilização de pesquisa empírica no Direito, fazendo-se uso de técnicas oriundas das Ciências Sociais e também desenvolvendo-se técnicas próprias para a pesquisa jurídica (é o caso, por exemplo, de pesquisas empíricas de jurisprudência e com autos findos de processos judiciais).

O debate da expansão da pesquisa empírica em Direito no Brasil, transpõe os limites da academia, ocorrendo em crescente abordagem multimetodológica, buscando subsidiar alterações normativas ou institucionais. O crescimento dessa modalidade de pesquisa, entre outros fatores, foi influenciado pela positivação de direitos na Constituição Federal de 1988, por modelos de grupo de trabalho envolvendo a temática “Direito e Sociedade”. Por isso, de acordo com Germano Schwartz (2019), o desenvolvimento de uma área específica destinada a estudar as relações entre Direito e Sociedade (Sociologia do Direito) se tornou cada vez mais importante em sociedades complexas.

Em decorrência dessa ausência de contato e diversificação com outros saberes, o Direito continua atrelado a suas características deletérias e morosas⁶, não institucionalizando projetos modernos de integração com outras áreas. A falta de rigor científico, o eclecismo teórico e uma inadmissível falta de independência em relação à moral e à política continuam em destaque, retratando o atraso do Direito, como indica estudo recente publicado na Revista Eletrônica Direito e Sociedade — REDES (SALES; MAIA; PIMENTA FILHO, 2022). O Direito apresentaria um “atraso relativo” em comparação às outras Ciências Humanas e Sociais Aplicadas no Brasil, essencialmente pela baixa interdisciplinaridade e pela confusão entre prática profissional e atividade acadêmica, aparente em diversos trabalhos científicos que desenvolve.

Vetor importante de estímulo à pesquisa empírica em Direito está ancorado na chamada “globalização”, ou seja, na integração ampliada da circulação de pessoas, recursos e ideias além das fronteiras nacionais. A globalização permitiu um intercâmbio maior das pessoas pesquisadoras de nacionalidade brasileira, residentes no país, especialmente as novas integrantes da geração formada durante o processo de crise do positivismo, frente a uma emergência democrática para a reforma do ensino jurídico. Conforme Felipe Rosa Müller e José

⁶ Conforme Fernando Romani Sales, Gabriel Dantas Maia e Luiz Cláudio Pimenta Filho (2022), a morosidade do Direito na apresentação e colaboração de busca de soluções para os problemas concretos postos pela sociedade age não só em detrimento de sua própria relevância, mas também em prejuízo de todo o tecido social. É também em razão dessa imprescindibilidade negligenciada que o saber do Direito precisa se reinventar, possuindo a pesquisa empírica grande importância.



Alberto Antunes de Miranda (2021) a sociedade está sempre em constante movimento, sendo praticamente impossível descrever com exatidão o reflexo das influências internacionais no âmbito interno de cada Estado. Com a ampliação da pesquisa empírica em Direito e a aproximação inicial das Ciências Sociais, abalizada pela Sociologia do Direito, novas comunidades acadêmicas globalizadas surgem em torno do estudo de “direito em ação”, *law in action*, em contraposição ao “direito dos livros”, *law in books* (DE SÁ E SILVA, 2016).

A ascensão da sociedade global coincide com a interdependência dos povos e diminuição das fronteiras estatais⁷. Assim, a sociedade atual é marcada por um momento de fragmentação e de discursos nacionalistas, que por vezes desprezam conquistas do multilateralismo e com a governança global dá lugar a discursos e ações excludentes, bem como as práticas unilaterais de antiglobalização⁸.

Observa-se que a sociedade está sempre em constante movimento, sendo praticamente impossível descrever com exatidão o reflexo das influências internacionais no âmbito interno de cada Estado. A globalização fora um processo iniciado em decorrência da existência de Estados nacionalistas. Uma temática complexa que engloba também o saber do Direito. Parece claro que da mesma forma que as relações entre Nações passam pelo âmbito internacional, só mesmo através do Direito, fomentado pela pesquisa, e de medidas jurídicas globais é que se poderá começar a resolver os problemas e impor limites à globalização.

Caso a pesquisa empírica não seja fomentada a forma como se faz pesquisa em Direito será afetada pelo baixo intercâmbio, não havendo a ruptura com o “comodismo dogmático”. Diferentes enfoques e abordagens metodológicas seriam afastadas, comprometendo as pesquisas da área. Como resultado desse processo implicará a excessividade disciplinar, que busca e encontra, no ordenamento jurídico todos os elementos pertinentes as suas produções. Esse fraco, é um dos motivos da incipiente realização de pesquisas empíricas no Direito, eis que mesmo existindo uma abordagem de maior caráter, esses métodos deixam de ser utilizados (SALES, MAIA, PIMENTA FILHO, 2022).

⁷ Conforme André-Jean Arnauld (2005) a sociedade adquiriu o hábito de apenas falar de globalização quando algum acontecimento exterior incompreensível interfere em nossas práticas cotidianas. Coaduna-se com o conceito de Boaventura de Souza Santos (2002) em que globalização pode ser entendido como o: “Conjuntos de relações sociais que se traduzem na intensificação das interações transnacionais, sejam elas interestatais, práticas capitalistas globais ou práticas sociais e culturais transnacionais”.

⁸ Destaca José Alberto Antunes de Miranda (2020) ser necessário proceder com cuidado para não se criticar a globalização ou a ordem global atual sem olhar para trás ante o que foi construído no âmbito de um ordenamento jurídico internacional comum e de instituições.



Assim, segundo Roberto Fragale Filho (2005), a empiria não poderá ser tratada como panaceia de males ou resposta fácil de todos os questionamentos. Deverá ser utilizada com cuidados, atentando-se para seus métodos e particularidades, específicos e adequados para implementação de um trabalho de campo. No pensamento de Dani Rudnicki, Paula Pinhal de Carlos e Felipe Rosa Müller (2021), quando se pensa o Direito de forma crítica, integrado à realidade e ao mundo da vida, seu objeto de estudo se desvanece e sua metodologia, tradicional, se enfraquece. O Direito, então, seria mais que análise da lei e, para tal, necessita ser repensado. Tal assertiva, vai ao encontro do pensamento de Luis Alberto Warat (1996, p. 221): “leve à aceitação das diferenças, à recepção do novo e à produção criativa do mundo. Porque isto é aprender Direito: ser criativo, aberto ao novo e predisposto à solidariedade. O resto é a crise”.

Assevera Rocha (2013) que a pesquisa jurídica deve ser dirigida para uma nova forma de sociedade, centrada no postulado de que a complexidade é uma das categorias fundamentais para a observação, de sorte que a pesquisa empírica é uma grande aliada para o alcance de tal feito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar-se as interferências sistêmicas que abrangem os subsistemas do Direito, Educação e Ciência denota-se a capacidade que elas possuem de realizar transformações sociais efetivas, obviamente sendo enfrentado diversos elementos limitadores. Essas características impeditivas de mudanças necessárias estão relacionadas não somente a sua adaptação e funcionalidade com o meio circundante, mas com a auto-reprodução intrínseca a cada um deles.

Quando o ponto de partida para a compreensão da prestação dos subsistemas da Educação e Ciência ocorre sob o viés do subsistema jurídico torna-se evidente a função do Direito em atender os anseios e demandas postas pela sociedade. O embate entre os elementos limitadores e a viabilidade das interferências sistêmicas pode ser de bastante valia para proporcionar a efetivação de direitos em sociedades complexas, atribuindo um caráter mais funcional ao Direito.

O conjunto de elementos dispostos na teoria pragmática sistêmica demonstram-se válidos para sustentar uma observação das problemáticas que envolvem a idealização de procedimentos interventivos sólidos nos subsistemas da Educação e da Ciência capazes de produzir efeitos modificativos no subsistema do Direito. Como referido, a autopoiese atua como



característica impeditiva de transferências automáticas, impedindo qualquer aplicação imediata no subsistema do Direito do conhecimento desenvolvido nas Instituições de Ensino Superior e nas produções científico-jurídicas.

Interações sistêmicas construtivas e modificadoras do subsistema do Direito que resultem em um melhor atendimento das expectativas sociais podem ser possíveis a partir da possibilidade de comunicação entre as organizações dele e dos subsistemas as da Educação e da Ciência. Nesse aspecto, a empiria, como metodologia ativa, aproxima o Direito e a Sociedade, auxiliando na perspectiva de superação da metodologia tradicional de mera reprodução do conhecimento dogmático.

Os subsistemas da Educação e da Ciência são capazes de produzir conhecimento que podem possibilitar ao subsistema do Direito um salto de desenvolvimento em sua função de responder adequadamente às problemáticas que lhe são entregues por demandas de uma sociedade em constante complexificação. Entre essas possibilidades, esse artigo apresentou a proposta da pesquisa empírica em Direito, estimulada pela ascensão da sociedade global, para uma nova forma de sociedade, centrada no postulado de que a complexidade é uma das categorias fundamentais para a observação.

Acredita-se que outras pesquisas possam ser desenvolvidas no intuito de aperfeiçoar a educação e a ciência jurídica e suas contribuições para o subsistema do Direito. O aporte reflexivo da teoria luhmanniana pode ser utilizado, apresentando-se *cases* de sucesso da pesquisa empírica em Direito, como metodologia de superação pesquisa dogmática jurídica, eis que o presente artigo optou por um enfoque mais restritivo. Existem casos exitosos e de destaque a serem explorados como o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle, a Revista de Estudos Empíricos em Direito, grupos CNPq, eventos, congressos, seminários, entre outros.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. Al andar se hace el camino. História da construção do campo de estudos sociojurídicos. In: SCHWARTZ, Germano André Doederlein; COSTA, Renata Almeida da (org.). **Sociology of law on the move**. Canoas: Unilasalle, 2017.

ARNAUD, André-Jean. **Globalização e Direito I: impactos nacionais e regionais e transnacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.





BERTALANFFY, Ludwig Von. **Teoria geral dos sistemas**: Fundamentos, desenvolvimento e aplicações. Tradução de Francisco M. Guimarães. 6.ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

BELLO, Enzo; FALBO, Ricardo Nery. A pesquisa empírica em Direito na atualidade. *In*: BELLO, Enzo; FALBO, Ricardo Nery (org.). **Pesquisa empírica em direito na atualidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. CEEJ, 2021, p. 11-20.

DE SÁ E SILVA, Fábio Costa Moraes. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em Direito no Brasil. **REED – Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 24-53, jan. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/95/9>. Acesso em: 24 abr. 2023.

DURAN, Angela Aparecida da Cruz. Que educação os advogados devem ter? **Anuário da Abedi**, Florianópolis, Fundação Boiteux, Ano 3, n.3, Boiteux, Ano 3, p. 201 – 211, 2005.

FALBO, Ricardo Nery. Reflexões epistemológicas sobre o Direito e a prática da pesquisa jurídica. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 194-228, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/2700/8238>. Acesso em: 24 abr. 2023.

FRAGALE FILHO, Roberto. Quando a empiria é necessária? *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 14, 2005, Fortaleza. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/135.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

GERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna**: introdução a uma teoria social sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.
HOERNIG, Ana Marli; FOSSATTI, Paulo. A gestão educacional influenciada pelas inteligências pessoal e emocional. *In*: SINAPI, 4, 2017, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: Seminário Internacional da Pessoa Adulta, Saúde e Educação da PUCRS, 2018. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/sipase/assets/edicoes/2018/arquivos/84.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

IGREJA, Rebeca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 11-37.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2010.



LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MIRANDA, José Alberto Antunes de. Sociedade e governança global: perspectivas para as ações coletivas no direito e na política em um mundo fragmentado. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, a. 8, n. 15, p. 280-226, mar. 2020. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/pdf/rstpr/v8n15/2304-7887-rstpr-8-15-208.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

MÜLLER, Felipe Rosa; MIRANDA, José Alberto Antunes de. Globalização: o recorte de 2019 na pesquisa jurídica. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, s. 1, v. 13, n. 30, 2021. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1863>. Acesso em: 24 abr. 2023.

ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean (org). **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 9-47.

ROCHA, Leonel Severo; KREPSKY, Giselle Marie. O Direito, a Ciência e a Educação: relações intersistêmicas. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 129-153, jan. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25609>. Acesso em: 24 abr. 2023.

RUDNICKI, Dani; CARLOS, Paula Pinhal de; MÜLLER, Felipe Rosa. O uso da entrevista na pesquisa jurídica brasileira. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 2, p. 82-104, maio/ago.2021. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/525/257>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SALES, Fernando Romani; MAIA, Gabriel Dantas; PIMENTA FILHO, Luiz Cláudio. Estamos em atraso?: Uma análise de dados sobre a institucionalização da pós-graduação do Direito e das Ciências Humanas e Sociais aplicadas no Brasil. **REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 10, n. 1, p. 159-198, abr. 2022. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/7173/pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **A globalização e as Ciências Sociais**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 25-104.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. A fase pré-autopoietica do sistemismo Luhmanniano. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean (org). **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 51- 85.



SCHWARTZ, Germano André Doederlein. Autopoiese e direito: auto-observações e observações de segundo grau. *In*: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano (org). **A verdade sobre a autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. Uma Sociologia do Direito é (ainda) necessária no Brasil? **REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 7, n. 3, p. 51–77, out. 2019. Disponível em:
<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6091/pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SILVA, Louise de Quadros; JUNG, Hildegard Susana; FOSSATTI, Paulo. A gestão de novas metodologias: uma aliança entre tradição e inovação. **Cadernos de Pós-graduação**, São Paulo, n. 18, p. 103-126, 2019. Disponível em:
<https://periodicos.uninove.br/cadernosdepos/article/view/11450/6935>. Acesso em: 24 abr. 2023.

TEUBNER, Gunther. As múltiplas alienações do direito: sobre a mais-valia social do décimo segundo camelo. *In*: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR. Dalmir (org.). **Niklas Luhmann: Do Sistema Social à Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p.109- 143.

WARAT, Luis Alberto. Confissões pedagógicas diante da crise do ensino jurídico. *In*: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **OAB e o ensino jurídico: diagnósticos, perspectivas e propostas**. 2. ed. Brasília: OAB, 1996. p. 215-221.